



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Jader Barbalho)

Modifica a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir no rol de organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à ação social.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para incluir as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à ação social.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde **e à ação social**, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações Sociais (OS) são um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica. Implica em modelos políticos, econômicos e sociais que devem garantir o pleno funcionamento da ordem dentro de uma sociedade e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público.



SF/22282.14855-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O processo de “publicização” tem por finalidade aumentar a qualidade e eficiência dos serviços realizados pelas organizações sociais e atender melhor e de maneira mais barata os cidadãos.

Com isso, as OS tornam mais fácil e direto o controle social, por meio da participação nos conselhos de administração dos diversos segmentos representativos da sociedade civil, ao mesmo tempo que favorece seu financiamento via compra de serviços e doações por parte da sociedade. Não obstante, gozam de uma autonomia administrativa muito maior do que aquela possível dentro do aparelho do Estado. Em compensação, seus dirigentes são chamados a assumir uma responsabilidade maior, em conjunto com a sociedade, na gestão da instituição e na melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor.

De acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública e podem receber recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

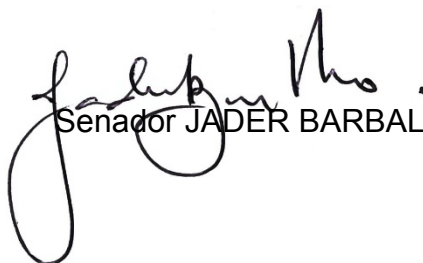
Ou seja, após ser qualificada como Organização Social, a entidade estará habilitada a receber recursos financeiros e a administrar bens e equipamentos do Estado. Em contrapartida, ela se obrigará a celebrar um contrato de gestão, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público.

Dessa forma, aliar como OS as empresas privadas de direito privado, sem fins lucrativos, que direcionam suas atividades às ações sociais, que são ferramentas importantíssimas para a transformação de vidas por meio de diferentes atividades, é fator primordial para melhorar, principalmente, o desenvolvimento e a qualidade de vida da população mais carente.

Será possível com isso, a realização de ações sociais mais efetivas e robustas, trazendo mais justiça social, seja através do atendimento àqueles que necessitam, de oficinas educativas ou similares.

Devido à importância deste projeto para o aprimoramento das ações sociais no Brasil, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.


Senador JADER BARBALHO



SF/22282.14855-15